



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 00.273/13

Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Procedimento licitatório. Concorrência nº 014/2012. Irregularidade. Multa. Assinação de prazo. Determinação para apuração de preços acima do valor de mercado.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Conhecimento do Recurso, dadas suas tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC -04658/14

1. RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos de exame da **legalidade da licitação** na modalidade **Concorrência nº 014/2012**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – **CAGEPA**, objetivando a **contratação de empresa** para **execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia** para extensões de redes de distribuição de água, pelo método não destrutivo e outros serviços afins nas **idades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo**, pertencentes à Gerência Regional do Litoral – GRLI, do Estado da Paraíba. Foi **vencedora** a **SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, no valor total de **R\$ 10.343.856,13**.
- 1.02. Em **10 de junho de 2014**, esta **2ª Câmara** emitiu o Acórdão **AC2 - TC – 02731/14** para:
 - 1.02.1.** JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 014/2012, bem como o contrato de 0005/2013 dele decorrente.
 - 1.02.2.** Aplicar multa ao gestor, Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
 - 1.02.3.** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
 - 1.02.4.** Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02.5.** Recomendar à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos.
- 1.02.6.** Determinar à Auditoria (DICOP) para que proceda à apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito.
- 1.03. Em **01/07/2014**, esta **2ª Câmara** decidiu **não** tomar **conhecimento** dos **embargos de declaração** interpostos pelo interessado.
- 1.04. A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE/PB** de **15.07.2014** e, em **16.07.2014**, o Sr. Deusdete Queiroga Filho interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 707 a 738), a fim de obter reformulação da decisão.
- 1.05. A **Auditoria** (fls. 741 a 743) entendeu dever ser dado **conhecimento ao recurso**, e no **mérito**, pelo seu **não provimento**.
- 1.06. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, do **Ministério Público junto ao Tribunal**, opinou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e no **mérito** pelo seu **não provimento**, mantendo-se **integralmente a decisão** consubstanciada no Acórdão **AC2 TC - 03051/14**.
- 1.07. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que **não** foram trazidos aos autos **elementos** que pudessem **modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** à falta de **respaldo legal e factual**, permanecendo **inalterados os termos do Acórdão APL - TC – 03051/14**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00273/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 -TC -03051/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de novembro de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal